



APELAÇÃO CÍVEL N. 0806513-05.2023.8.19.0045

APELANTE: MUNICÍPIO DE RESENDE

APELADO: LEANDRO MODESTO DE SOUZA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que versa sobre o termo inicial do pagamento de vantagem pecuniária por conclusão de curso e adicional de qualificação a professor do Município de Resende, já implementadas após decisão autorizativa, bem como sobre a integração dessas verbas na remuneração para efeitos de 13º salário e adicional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir o termo inicial do pagamento da vantagem pecuniária e do adicional de qualificação, bem como se tais verbas devem ser computadas para efeitos de 13º salário e adicional de férias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento da vantagem pecuniária e do adicional de qualificação deve ser feito a contar do protocolo do requerimento administrativo.
4. As verbas passam a integrar a remuneração em caráter permanente, devendo ser computadas para efeitos de 13º salário e adicional de férias.
5. Precedentes do STJ (AgInt no REsp n. 2.026.028/AL) corroboram o entendimento de que as verbas devem integrar a remuneração para todos os efeitos.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido, com majoração dos honorários em sede recursal.



Dispositivos Relevantes Citados: Estatuto do Magistério do Município de Resende, Art. 23.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.026.028/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023; TJRJ, Apelação Cível nº 0810779-67.2023.8.19.0002, Relator: Desembargador José Roberto Portugal Compasso, Data do julgamento: 20/03/2025, Data da publicação: 26/03/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0806513-05.2023.8.19.0045** em que é apelante **MUNICÍPIO DE RESENDE** e apelado **LEANDRO MODESTO DE SOUZA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RESENDE** contra a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos da ação de cobrança proposta por **LEANDRO MODESTO DE SOUZA**, julgou procedente o pedido para, dentre outros provimentos, condenar o Município ao pagamento de vantagem e adicional salarial a contar da data de requerimento dos respectivos processos administrativos, determinando a incidência dessas verbas no cômputo do 13º salário e férias.

A sentença foi proferida com o seguinte dispositivo, id 162979947:





Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para:

Condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos, no importe, desde a abertura dos processos administrativos 9179/2020 e 21853/2020, com os respectivos reflexos no 13º salário e nas férias, o que deverá ser objeto de liquidação, corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, como determinado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. E, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021 haverá a incidência da taxa Selic uma única vez até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º da referida Emenda Constitucional.

Em consequência declaro extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, condeno o Réu em honorários advocatícios que serão arbitrados no momento de liquidação do julgado, de acordo com o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, observada a isenção quanto ao pagamento das despesas processuais.

Tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, observe-se o reexame necessário na forma do art. 496, I do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Irresignado, o Município réu interpôs o presente recurso de apelação, id 171965859, pedindo a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido, alegando ausência de fundamento legal para o pagamento da verba relativa ao período anterior à decisão administrativa e para a sua incidência para outros efeitos.

O autor ofereceu contrarrazões em id 180619954, prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO





Conforme relatado, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por **LEANDRO MODESTO DE SOUZA** em face do **MUNICÍPIO DE RESENDE**, com o fito de cobrança de verbas em atraso, relativas à vantagem pecuniária por conclusão de curso e adicional de qualificação, tendo por termo inicial a data de abertura dos respectivos processos administrativos e com o reflexo dessas parcelas no 13º salário e adicional de férias.

Em suas razões, alegou o demandante, que requereu a incorporação aos seus vencimentos da “vantagem pecuniária por conclusão de curso” e do “adicional de qualificação”, através dos processos administrativos nº 9179/2020 (protocolizado em 26/03/2020) e 21.853/2020 (protocolizado em 31/08/2020), conforme cópia de ambos, acostadas em id 75189649.

Aduziu que o direito a percepção dessas parcelas foi reconhecido administrativamente, contudo, o seu pagamento foi feito a contar das respectivas decisões de deferimento, tendo a vantagem pecuniária sido implantada em agosto de 2021 e o adicional de qualificação em março de 2022, sem contemplar o período anterior, desde a abertura dos mencionados processos.

Por conta desses fatos, ajuizou a presente demanda, com o fito de cobrança desses valores e seu cômputo para efeitos de 13º salário e adicional de férias desde a data de abertura do processo administrativo.

Insurgindo-se contra a sentença de procedência do pedido, o Município de Resende interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido, ao fundamento de afronta ao Estatuto do Magistério do Município de Resende (Lei Municipal nº 3.074/2014) e ao entendimento consolidado na Súmula Vinculante 37, do E.STF.

Feitas essas considerações, vê-se que a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para a percepção das verbas adicionais a que o autor requerera administrativamente e a se elas produziram reflexos sobre outras modalidades de vencimento e indenizações, no caso, o 13º salário e o adicional de férias.





Da análise das razões aduzidas pelo apelante, verifica-se que o argumento da exigência de processo administrativo para a confirmação dos requisitos de concessão das mencionadas parcelas em nada se relaciona com o termo inicial de seu pagamento.

Assim é, porque o servidor tem direito à sua percepção a contar da data que preencher os requisitos exigidos em lei. Via de consequência, a decisão de deferimento no processo administrativo, nesse caso, tem natureza declaratória, e não constitutiva, com a administração reconhecendo que, à data do requerimento, o servidor havia cumprido os requisitos para o recebimento das verbas vindicadas.

Por conseguinte, o poder-dever de a administração zelar para que os pagamentos sejam feitos de acordo com o previsto em lei não se confunde com a data a partir da qual as verbas são devidas, que é aquela em que o servidor comprova perante a administração o preenchimento dos requisitos, ou seja, que protocoliza o requerimento.

Nesse sentido, dentre outros julgados, confira-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Administrativo. Ação de cobrança de valores atrasados referentes à incorporação de gratificação em cargo comissionado. Servidora da Fundação Municipal de Educação de Niterói (FME). Ação movida contra o Município de Niterói e a FME. Procedência do pedido, com a condenação à revisão da incorporação da gratificação CC-2 e ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. A autora recorre, alegando que a contagem da prescrição quinquenal deveria ser feita a partir da data do protocolo do requerimento administrativo. O Município, por sua vez, alega ilegitimidade para compor o polo passivo da ação. Ilegitimidade passiva. A parte autora é servidora pública da Fundação Municipal de Educação de Niterói, que integra a Administração Indireta do Município, possuindo personalidade jurídica própria e distinta do ente público, além de autonomia administrativa e financeira. Os valores atrasados devem ser pagos a partir da data do requerimento administrativo. O processo administrativo, neste caso, suspende o prazo prescricional, mas não o estende a data anterior ao protocolo, uma vez que não





constou no pedido administrativo a solicitação de pagamento dos valores retroativos. Além disso, para ter direito à incorporação da gratificação, a lei exige a solicitação administrativa por parte do servidor, ou seja, o direito só é reconhecido a partir da iniciativa e requerimento do próprio servidor. Valores das gratificações incorporadas que deverão ser atualizados com base nas revisões gerais anuais previstas no inciso X, art. 37, da Constituição Federal Primeiro recurso parcialmente provido. Provimento do segundo recurso.

(Apelação Cível nº 0810779-67.2023.8.19.0002, Relator: Desembargador José Roberto Portugal Compasso, Data do julgamento: 20/03/2025, Data da publicação: 26/03/2025)

Observe-se que a lei de regência, Estatuto do Magistério do Município de Resende, acostada pelo próprio apelante aos autos, autoriza esse entendimento, ao dispor que o profissional de educação terá direito ao adicional, quando o solicitar e desde que atendidas as disposições necessárias:

Art. 23 - O Profissional da Educação terá direito, quando solicitar, a um percentual previsto como Adicional de Qualificação para o exercício de seu cargo, obtido através de cursos de capacitação afins com a função exercida, considerando-se a sua inter e transdisciplinariedade, desde que ministrados por órgãos e/ou estabelecimentos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação e/ou pelas Secretarias Estadual e/ou Municipal de Educação.

§1º - Para a percepção do Adicional de Qualificação será admitida a soma de cargas horárias de cursos realizados, desde que atendidas às disposições do caput deste artigo.

Não se reserva melhor sorte ao argumento de que as verbas objeto da presente demanda não poderiam gerar reflexos sobre o 13º salário e adicional de férias, por “afronta ao entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF”, diga-se, tese de incompreensível análise, pois a sentença recorrida, à toda evidência, não determinou o aumento de vencimento com base no princípio da isonomia.





Trata-se apenas de aplicação direta da lei, pois o Estatuto do Magistério Municipal prevê, em seu art. 23, § 5º, que o adicional incidirá sobre o vencimento ou o vencimento base, passando, assim, a integrar a remuneração do servidor em caráter permanente e a integrar a base de cálculo sobre a qual são calculadas essas verbas, conforme pacífica jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Registre-se, por derradeiro, que a consideração tecida pelo MM. Juízo prolator da sentença, no sentido de que “... *entender de forma diversa, poderia estimular o desinteresse da Administração no andamento do procedimento administrativo*”, não se traduz em análise de conteúdo negativo a respeito da administração municipal, mas





apenas no reconhecimento do direito em tese assegurado ao servidor, de não ficar à mercê de eventual delonga na tramitação do procedimento administrativo e, ao final, receber o pagamento com efeitos *ex nunc*.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se sentença recorrida por seus próprios fundamentos, devendo o MM. Juízo, na oportunidade em que fixar os honorários advocatícios, considerar a sucumbência recursal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Fernando Cabral Filho
Relator

